



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1552127-79.2021.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ROBSON DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.552.

APELAÇÃO Nº 1552127-79.2021.8.26.0590.

**ORIGEM: FORO DE SÃO VICENTE - 3ª VARA CRIMINAL, DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO VICENTE**

MAGISTRADO: DR. RODRIGO BARBOSA SALES

APELANTE: ROBSON DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria comprovadas. Verdade real. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima adquire especial relevância, especialmente quando corroborada por outras provas, como no caso. Dolo demonstrado. Condenação mantida. Penas-base fixadas no mínimo legal. Correto o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP, no que tange ao crime de ameaça, e inexistência da atenuante da confissão espontânea no crime de descumprimento de medida protetiva. Correto o reconhecimento do concurso material de crimes. Regime inicial aberto adequadamente fixado. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, conforme o art. 44, I, do CP e a Súmula 588 do STJ, diante da grave ameaça praticada contra a mulher em contexto de violência doméstica. Sursis possível, mas não requerido pela Defesa, quicá por ser mais gravoso em termos de condições em relação ao cumprimento da módica pena no regime aberto. Recurso desprovido.

Trata-se de Apelação Criminal interposta em favor de **ROBSON DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR**, em face da respeitável sentença de fls. 108/112, que julgou procedente a ação penal, condenando-o pela prática dos crimes previstos no **artigo 147, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea**

“F”, ambos do Código Penal, bem como no **artigo 24-A da Lei nº 11.340/06**, todos na forma do **artigo 69 do Código Penal**. A pena foi fixada em **04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção**, a ser cumprida em regime inicial **aberto**.

Nas razões recursais de fls. 125/128, a Defesa técnica pugna pela absolvição do apelante, sob o fundamento de **insuficiência de provas**, bem como pela atipicidade da conduta. Subsidiariamente, quanto ao delito de descumprimento de medida protetiva de urgência, requer a aplicação da **atenuante da confissão espontânea**.

Em sede de contrarrazões recursais, às fls. 132/137, o Ministério Público manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso, requerendo a manutenção integral da r. sentença condenatória.

No mesmo sentido, a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado às fls. 148/155, opinou pelo **improvemento** do recurso defensivo.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes à realização de julgamento em ambiente virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Consoante narra a exordial acusatória (fls. 32/34), *“no dia 11 de*

outubro de 2021, por volta de 10h30min, na Rua Mascarenhas de Moraes, nº 351, Esplanada dos Barreiros, nesta cidade de São Vicente, ROBSON DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR, RG nº SSP/SP, filho de Janice Santana e Robson dos Santos Ferreira, nascido em 26/7/1990, residente na Rua João Serrano, nº 396, Parque Bitaru, nesta cidade, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06.

Consta ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local, ROBSON DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR, ameaçou, por meio de palavra, sua ex-companheira, Thais Pedroso Barboza, de causar-lhe mal injusto e grave.”

Conforme se depreende dos autos, o apelante e a vítima mantiveram relacionamento aproximadamente dez anos, da qual adveio um filho. À época dos fatos, encontravam-se separados há mais de um ano.

Em virtude de ameaças proferidas pelo acusado em 4 de julho de 2021, ocasião em que teria comparecido à residência da ofendida portando uma faca e uma chave de roda, proferindo ameaças de morte, a vítima requereu a concessão de medidas protetivas de urgência.

Diante da gravidade dos fatos narrados, o Juízo da 1ª Vara Criminal deferiu as medidas protetivas, determinando ao réu a proibição de aproximação da vítima, fixando distância mínima de 200 metros, bem como a vedação de frequência ao local de trabalho da ofendida e de qualquer forma de contato, inclusive por meio eletrônico.

O réu foi pessoalmente intimado da decisão judicial em 9 de julho de 2021, conforme certidão de fl. 32 dos autos.

Não obstante a ciência inequívoca da ordem judicial, o acusado dirigiu-se ao local de trabalho da vítima, onde passou a ameaçá-la de morte em alta voz, violando as medidas impostas, em especial as restrições de aproximação, acesso ao ambiente profissional e comunicação com a ofendida.

Na sequência, o réu deslocou-se até a residência da vítima e, sem sua autorização, retirou o filho menor, que estava sob os cuidados da babá, além de subtrair um aparelho televisivo do imóvel, sendo infrutíferas as tentativas da vítima de estabelecer contato com o acusado ou com seus familiares.

Apenas dois dias depois, a vítima conseguiu localizar a residência do réu, ocasião em que recuperou tanto o filho quanto o televisor.

De início, observa-se que a **materialidade delitiva** restou plenamente demonstrada nos autos, com base no Boletim de Ocorrência Nº1907475/2021 (fls. 3/6); Termo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência (fls. 7); decisão concessiva de medidas protetivas de urgência em favor da vítima e certidão de intimação do acusado (fls. 11 e 12/13); e na prova oral colhida em juízo sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

A **autoria**, por sua vez, mostra-se incontroversa.

Em juízo, a vítima declarou que os fatos ocorreram no início da separação do casal. Relatou que o acusado não se aproximou fisicamente dela, permanecendo na rua e realizando ligações telefônicas com ameaças, sem, contudo, praticar agressão física. Segundo a ofendida, as ameaças tinham como motivação a disputa por bens do imóvel, sendo que o acusado afirmava que, caso não lhe fossem entregues os objetos, “bateria nela” e “a abordaria na rua”.

Reiterou que **nunca sofreu agressões físicas, apenas ameaças verbais por telefone**. Negou que o acusado tenha ido até o seu local de trabalho, afirmando que ele permaneceu a **algumas esquinas de distância**. Disse **não se recordar se, naquele mesmo dia, o acusado foi até sua residência e retirou o filho e um aparelho de televisão**, informação esta que teria sido presenciada por colegas de trabalho.

Confirmou, contudo, que o réu retirou o filho e o televisor, os quais foram recuperados por ela dois dias depois.

Atualmente, informou que mantém contato com o acusado apenas por questões relacionadas ao filho, e que a convivência se dá de forma pacífica, sem novas ameaças.

O acusado **não compareceu para prestar esclarecimentos em sede policial (fl. 26)**. Em juízo, **afirmou não se lembrar com exatidão dos fatos**. Quando questionado sobre a existência das medidas protetivas, **negou ter ciência**, alegando que a vítima **teria, inclusive, as revogado**. Justificou o

ocorrido como “coisas faladas no calor do momento”, mencionando que o casal **discutia com frequência, quase diariamente**.

Confirmou que retirou seu filho e uma televisão da residência da vítima. Afirmou que, atualmente, **mantém relação normal com a ofendida, por conta da criança em comum**, e que trabalha como **entregador de móveis e motorista**.

A alegação defensiva de insuficiência probatória e atipicidade da conduta não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, a palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, assume especial relevância probatória, dada a natureza dos delitos, geralmente praticados na intimidade e sem testemunhas diretas.

**"Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ."
(STJ – AgRg no AREsp 2.206.639/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 23/02/2024).**

No caso, a vítima prestou depoimento firme, coerente e harmônico. Ademais, a prova dos autos demonstra que o réu tinha ciência da existência das **medidas protetivas de urgência**, conforme certidão juntada à fl. 11, e, mesmo assim, deliberadamente as descumpriu, ao se aproximar da vítima, ameaçá-la e retirar, sem autorização, o filho menor e um televisor de sua residência.

Tais ameaças, idôneas a gerar fundado temor, **configuram o delito previsto no artigo 147 do Código Penal**, cuja natureza é formal, consumando-se com a simples emissão da ameaça, sendo **desnecessária a comprovação do efetivo temor da vítima** ou a concretização do mal prometido.

A alegação de que os fatos teriam ocorrido em meio a discussão acalorada não afasta a tipicidade da conduta, tampouco descaracteriza o dolo. Nesse sentido:

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. 1. ATIPICIDADE DA CONDUTA CRIME COMETIDO DURANTE DISCUSSÃO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONCRETIZAÇÃO DO TEMOR. 2 . REPRESENTAÇÃO DAS VÍTIMAS. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DAS VÍTIMAS. 3. REGIME INICIAL . ABRANDAMENTO. RÉU REINCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO .

1. O fato de as ameaças terem sido proferidas em um contexto de alteração entre o autor e as vítimas não retira a tipicidade do delito. Além disso, o crime de ameaça é de natureza formal consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização. (HC 437 .730/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2018).

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal entendimento no sentido de que a representação, nos crimes de ação

penal pública condicionada, não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de que a vítima tem interesse na persecução penal.

3. Neste caso, , extrai-se dos autos que (...) as vítimas manifestaram o interesse em representar criminalmente em face do autor pelas ameaças sofridas, além de requererem medidas protetivas de urgência. (e-STJ, fl. 20), o que afasta a alegação defensiva de extinção da punibilidade pelo decurso do prazo decadencial.

4 . Quanto ao abrandamento do regime inicial, verifica-se que a pena foi estabelecida em patamar inferior a quatro anos, mas o réu é reincidente, o que impede a fixação de regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

5. Agravo regimental improvido .

(STJ - AgRg nos EDcl no HC: 674675 SP 2021/0189321-1, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2021 - grifei).

Portanto, diante da prova robusta colhida sob o crivo do contraditório e da inequívoca existência de dolo, impõe-se a manutenção da condenação pelos crimes de ameaça e descumprimento de medida protetiva, rejeitando-se as teses absolutórias suscitadas pela defesa.

Passemos à análise das penas.

Artigo 147, c.c. artigo 61, inciso II, alíneas f, do Código Penal:

Na primeira fase, fixou-se a pena-base no mínimo legal de **1 (um) mês de detenção**.

Na segunda fase, não foram encontradas atenuantes. Em atenção

à agravante prevista no artigo 61, II, “f”, do Código Penal, majorou-se a pena do crime de ameaça em **1/6** (um sexto), resultando em uma pena de **1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção**. Adequado.

Na terceira fase, não houve causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que a reprimenda foi tornada definitiva.

Artigo 24-A, Lei 11.340/06:

Na primeira fase, fixou-se a pena-base n o mínimo legal de **3 (três) meses de detenção**.

Na segunda fase, não se verificaram a presença de agravantes ou atenuantes. **É inaplicável o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois o réu, em nenhum momento, admitiu a prática delitiva**, ao contrário, negou a ciência da vigência das medidas, chegando a pontuar que elas teriam sido revogadas, o que não condiz com a realidade fática.

Na terceira fase, não houve causas de diminuição ou aumento de pena, de modo que a reprimenda foi tornada definitiva.

Por força do concurso material de crimes, conforme o artigo 69 do Código Penal, as penas foram somadas.

O regime de cumprimento de pena foi estabelecido como o **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, esta se revela inviável diante da ameaça à mulher em contexto de violência doméstica, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal e da Súmula 588 do STJ.

O sursis, embora previsto possível, conforme o artigo 77 do Código Penal, não foi requerido pela Defesa, quiçá por ser mais prejudicial em termos de condições em relação ao cumprimento da módica pena em regime aberto.

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, mantendo-se a r. Sentença em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR